



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA TÉCNICA PROGEPE

OFÍCIO Nº 17 / 2024 - AT-PROGEPE (11.01.04.01)

Nº do Protocolo: 23091.002472/2024-73

Mossoró-RN, 26 de Fevereiro de 2024

Ao Senhor,
Josemir de Souza Gonçalves
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Senhor Vice-Presidente,

1. Cumprimentando o cordialmente, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal Rural do Semiárido - PROGEPE/UFERSA vem, por intermédio do presente, responder aos questionamentos suscitados no Ofício Nº 2/2024 - CPPD, quais sejam:

- No âmbito da Ufersa, e observando as regras de instauração do Processo Administrativo, é possível o docente abrir um só processo com a documentação para mais de uma progressão funcional? Ressalto que, atualmente, é aberto um processo administrativo para cada progressão;
- É possível a emissão de portaria concedendo mais de uma progressão?
- Além desses questionamentos levantados, há mais algum efeito prático do entendimento contido no referido parecer? Ou o que já vem sendo realizado na Ufersa é suficiente para atender ao entendimento das normas supracitadas?

2. Assim, considerando o disposto no **Parecer nº 00003/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU** (Nup 00407.014018/2023-11), de 26/06/2023, bem como no **Parecer nº 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (Nup 00407.014018/2023-11), de 17/10/2023, cumpre responder, de modo breve, aos questionamentos levantados, nestes termos:

(a) primeiro questionamento - a resposta é positiva. Uma vez que ficou exarada a possibilidade de haver progressão em mais de um nível, de uma só vez, diante de acúmulo de interstício na carreira do Magistério Federal (mediante o cumprimento dos requisitos legais), não há óbice à compreensão de que pode o docente apresentar requerimento contemplando mais de uma progressão funcional, em um único bojo processual.

(b) segundo questionamento - a resposta também é positiva, pois diante do asseverado na alínea *supra*, bem como ao fato de que a teoria dos atos próprios veda a realização de comportamento contraditório (*venire contra actum/factum proprium*). Logo, a impossibilidade de emissão de portaria concedendo mais de uma progressão representaria fato contrário ao princípio da confiança e da boa-fé objetiva, e também contraporia ao que possibilidade de existência de múltiplas progressões. Ressalte, que esta Pró-Reitoria já realizou, diante da celeuma atinente à revisão de progressão docente, a emissão de portaria neste sentido, qual seja: Portaria Progepe/UFERSA-RN nº 405, de 11 de maio de 2023.

(c) terceiro questionamento - deve-se observar o disposto nos itens 51 e 53 do Parecer nº 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (Nup 00407.014018/2023-11), mormente a seguinte disposição: **(a)** o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão e promoção deve corresponder o cumprimento do interstício e demais requisitos legais, dado o caráter declaratório de que se reveste a avaliação de desempenho a que deve se submeter o servidor, **(b)** a concessão da progressão funcional cumulativa deve respeitar às regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto a sua análise e aos efeitos financeiros dela decorrido. Por conseguinte, entende-se que esta IFES já vem obedecendo ao disposto no referido dispositivo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA TÉCNICA PROGEPE**

4. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição, para maiores informações que repute necessárias.

(Assinado digitalmente em 26/02/2024 14:44)

WILLIONE PINHEIRO ALVES

PRO-REITOR(A) ADJUNTO(A)

Matrícula: 1637263

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **24d8d3758**

